

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 21/11/13

Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA  
28 de 119 de 13  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 214/13

certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E,  
Nesta Data, 21 / 11 / 2013  
Vera Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da  
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §  
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar  
inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº  
1.571/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que  
“Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública  
do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o  
direito à tutoria educacional”.

### RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de  
instituir o direito a tutoria educacional em favor dos alunos que  
apresentarem necessidades especiais.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável,  
todavia não pode ser materializado por ofender as normas da  
Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do  
Chefe do Poder Executivo.



Handwritten signature



## ESTADO DA PARAÍBA



Vejamos o que estabelece o artigo 1º do Projeto:

“Art. 1º – Todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, terá direito à tutoria educacional”.

Estabelece, ademais, que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre **serviços públicos**, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto a necessidade de contratação de profissionais na área de pedagogia.

É serviço público, segundo o magistério de Hely Lopes Meireles:



## ESTADO DA PARAÍBA

“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro – Estudo e Pareceres de Direito Público – vol. VIII, pag. 387);

No Projeto em tela, o legislador estadual, ao dispor sobre o desenvolvimento das atividades de orientação acadêmica, acompanhamento pedagógico e avaliação da aprendizagem dos alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, interfere no planejamento a ser observado no desempenho das atividades educacionais que, em última análise, deve obedecer às diretrizes traçadas pela Administração Central.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

**Art. 63**.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II – disponham sobre:

a) .....



## ESTADO DA PARAÍBA

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

.....

**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado**".

pl



## ESTADO DA PARAÍBA

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º e 64, I, da CE e 61, II, b, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data:

21/11/2013

Vera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 968 /2013  
PROJETO DE LEI Nº 1.571/2013  
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**VETO**

João Pessoa, 20/11/2013

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, terá direito à tutoria educacional.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão necessidades especiais para os efeitos desta Lei:

- I – a deficiência mental, sensorial, física ou múltipla;
- II – as condutas típicas de portadores de síndromes e quadros comportamentais típicas de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos de que decorrem atrasos no desenvolvimento da pessoa e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado;
- III – a superdotação.

**Art. 2º** No desenvolvimento das atividades de orientação acadêmica, acompanhamento pedagógico e avaliação da aprendizagem, os tutores terão como objetivos principais:

- I – propugnar a adoção de estratégias e práticas de ensino flexíveis, bem como a introdução de currículos abertos e de propostas curriculares diversificadas, de modo a propiciar o atendimento das peculiaridades individuais dos alunos;

II – orientar os professores para o desenvolvimento de um processo de ensino eficaz, por meio de sugestões de leitura, atividades organizadas pelos Serviços de Orientação Educacional e Psicologia Escolar, troca de experiências entre os docentes e reuniões com a equipe escolar, dentre outros subsídios;

III – envolver a comunidade escolar no processo de inclusão dos alunos no qual forem constatadas necessidades especiais;

IV – oferecer apoio sistemático aos alunos atendidos;

V – oferecer orientação permanente aos alunos atendidos, preferencialmente, por meio de entrevistas pessoais e periódicas;

VI – preparar atividades comportamentais e motivacionais especialmente elaboradas para o favorecimento de bons hábitos de estudo e de atitudes proativas por parte do aluno;

VII – elaborar e executar programas de recuperação contínua ou paralela em favor dos alunos atendidos, quando estes apresentarem rendimento escolar inferior às metas estabelecidas.

**Art. 3º** A tutoria de que trata esta Lei somente poderá ser confiada a bacharéis em Pedagogia, com capacitação específica, definida em regulamento.

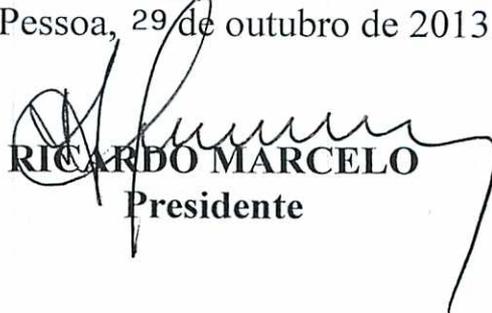
§ 1º Nenhum tutor poderá ter sob sua responsabilidade número de alunos superior àqueles fixado em regulamento.

§ 2º Ao fixar o número de que trata o § 1º, a Administração considerará as peculiaridades da tutora pedagógica instituída por esta Lei, especialmente a necessidade de constante contato pessoal entre o tutor e seus orientandos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

